



**Seção Judiciária do Estado do Pará  
1ª Vara Federal Cível da SJPA**

PROCESSO: 1000445-09.2019.4.01.3900

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIGA DOS BLOCOS DA CIDADE VELHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGUES VIANA - PA11454-B, AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - PA20639

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IPHAN

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela LIGA DOS BLOCOS DA CIDADE VELHA em busca da seguinte finalidade:

A CONCESSÃO DE LIMINAR, inaudita altera pars, no sentido de fazer cessar os efeitos do ato ilegal praticado pelo ato coator para:

<i> permitir/autorizar, através do presente decisum, a realização dos eventos programados, COM A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SONOROS (MINI-TRIO ELÉTRICO), SOM “PRANCHA”, no Carnaval da Cidade Velha, servindo a presente decisão de autorização temporária, fazendo as vezes da referida autorização, até que seja definitivamente julgado o presente Mandado de Segurança, ou determinando que a Autoridade Coatora assim o faça de imediato;

[...]

NO MÉRITO, seja anulado o Ato Coator praticado, tendo em vista a inaplicabilidade/precariedade da fundamentação apresentada pela Autoridade Coatora, e conseqüente ilegalidade, contrariando o disposto nos arts. 1º, IV, 6º, caput e 5º, LV, todos da Constituição Federal, e do art. 50, I da Lei nº 9.784/1999, confirmando os efeitos da liminar initio litis, para conceder a segurança pleiteada em definitivo, no sentido de conceder integralmente a autorização para realização de intervenção na Cidade Velha na forma proposta pela Liga dos Blocos da Cidade Velha, especialmente com a utilização dos mini-trios elétricos com som “prancha”, nas especificações dispostas, legitimando assim, a legalidade da pretensão da Impetrante. [sic]

Segundo a petição inicial: a) o IPHAN proibiu os blocos que compõem a impetrante “utilizar mini-trios elétricos naqueles eventos mencionados, sendo permitida apenas a utilização de ‘fontes de som acústico’”; b) houve recurso administrativo com base em “Laudo Técnico, ART e Planta Baixa do Projeto, onde se constata a inexistência de qualquer dano ao patrimônio histórico cultural em virtude da utilização dos equipamentos propostos, como de praxe em todos os anos anteriores”; c) foi negado provimento ao recurso com suporte “no Parecer Técnico nº 12/2019, sem maiores fundamentações ou explicações, recomendando ‘a utilização de música acústica ou a alteração do trajeto dos blocos para o exterior da poligonal de tombamento’.”.

Abaixo, trago as supostas ilegalidades apontadas na exordial:

No entanto, o Ato Coator se fundamenta em achismos e desconsidera dados concretos apresentados por meio de Laudo Técnico apresentado pela Impetrante, demonstrando a inexistência de qualquer dano em virtude da utilização do equipamento sonoro proposto.

[...]

Ocorre que, a prática do Ato Coator observado, sem conferir maiores explicações à Impetrante, viola o direito líquido e certo do mesmo à realização do referido evento, em afronta ao fundamento da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988 bem como atinge a coletividade e os direitos sociais insculpidos no art. 6º, caput, também da Carta Magna, além de desconsiderar a Lei nº 9.306/2017, que reconhece o evento proposto como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém.

[...]

Destaca que, no ano de 2017 (para realização do Carnaval no ano de 2018), o mesmo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, através do Parecer Técnico nº 42/2017 (Doc. 06), AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO EVENTO (CARNAVAL 2018), NOS MESMOS MOLDES PROGRAMADOS, mediante a assinatura de “Termo de Compromisso”, o que não foi sequer oportunizado neste ano de 2019! Vejamos a conclusão (2018):

[...]

A técnica responsável pela análise dos 2 (dois) eventos (Carnaval 2018 e 2019) é inclusive a mesma pessoa, a saber:

[...]

Ora, Excelência, vê-se que em condições IDÊNTICAS, em análise sobre assunto, formato e tema notadamente congêneres, o mesmo órgão adota posicionamentos distintos e, pior, sem qualquer justificativa plausível, o que fere frontalmente o direito líquido e certo da Impetrante!

É latente a contrariedade ao disposto no art. 50, I da Lei nº 9.784/1999, que dispõe acerca da necessidade de motivação e fundamentação do ato administrativo, o que não fora observado pela Autoridade Coatora.

Não obstante a isso, da forma lacônica como posta, o Ato Coator mostra-se não apenas equivocado, mas nitidamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito, eis que em desacordo com os princípios da ampla defesa e contraditório, não trazendo qualquer motivação ou fundamentação a contento que respalde o verdadeiro prejuízo em cascata e dano à coletividade ao qual se prontifica, ferindo frontalmente o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Custas quitadas.

É o relatório. **DECIDO.**

A demanda judicial transporta uma relação jurídica substancial (fato jurídico, objeto e sujeitos) para o processo. É por isso que seus elementos devem ser reproduzidos na petição inicial (causa de pedir, pedido e partes)<sup>[1]</sup> ([https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20-%20Blocos%20de%20carnaval.docx#\\_ftn1](https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20-%20Blocos%20de%20carnaval.docx#_ftn1)). A *causa de pedir remota* (ou *particular*) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o interesse processual. Sobre a causa de pedir próxima:

Inferida da exposição da *causa de pedir remota* a relação fático-jurídica existente entre as partes, a *causa petendi próxima* (ou *geral*) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada, *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre juridicidade daquela, e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor. (CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* (arts. 318 a 368). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58-59)

O juiz deve examinar os fatos que lhe são submetidos nos quadrantes de todo o ordenamento jurídico, ainda que determinada norma ou categoria jurídica não tenham sido invocadas pelas partes. Dos fatos ele não pode se afastar. Mas há total liberdade na consequência/eficácia jurídica<sup>[2]</sup> ([https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20-%20Blocos%20de%20carnaval.docx#\\_ftn2](https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20-%20Blocos%20de%20carnaval.docx#_ftn2)) gerada a partir da subsunção da situação concreta narrada na inicial na previsão abstrata legal:

Importantes são os fatos que o juiz deve conhecer como narrados pelo autor, cumprindo-lhes proceder, mediante a atividade probatória processualmente admissível, à verificação dos mesmos, para tê-los ou não como verídicos. Importante é o pedido, que o juiz deve acolher ou rejeitar como foi ele formulado pelo autor, sem que lhe permita ir além, ficar aquém ou fora do mesmo, ainda quando lhe seja permitido apenas deferi-lo parcialmente. A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los como acerto. E se os fatos, incorretamente categorizados, autorizam o pedido que foi feito, nenhum prejuízo pode de correr para o autor do deslize técnico de seu advogado. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 159/160)

É absolutamente indispensável que o fato e os fundamentos jurídicos sejam descritos minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa, na inicial. Até porque são eles que revelam o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes.

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevaecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da *mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incida determinada consequência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às consequências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada consequência jurídica. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Ibidem*, p. 112)

Conclui-se, destarte, que, baseando-se no mesmo cenário fático, nada obsta a que o juiz altere o fundamento legal, o dispositivo da lei (de resto, irrelevante), ou ainda o fundamento jurídico, vale dizer, a tipificação jurígena que advém do fato ou dos fatos narrados. A qualificação da demanda, emergente do conjunto fático-jurídico constante dos autos, pode perfeitamente ser alterada pelo julgador. Trata-se de “requalificação jurídica” *ex officio*.

[...]

Será suficiente conceber por de “requalificação jurídica” o poder-dever que todo julgador tem de emprestar aos fatos narrados definição, categoria ou tipificação da relação jurídica diversa daquela eleita pelo autor e pelo réu, na fase postulatória da demanda. (CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Ibidem*, p. 63)

Essa é a posição do STJ: “Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*”. (REsp 1442440). No mesmo sentido: REsp 1537996, REsp 1153656, AgRg no Ag 1351484, REsp 1043163, REsp 1316634/ES, AgRg no AREsp 674850, AgRg no REsp 870624 e AR 4446.

Fixadas essas premissas, passo a examinar os motivos do ato administrativo impetrado.

O doc. 31259576 retrata o requerimento administrativo respeitadamente à “solicitação de autorização para desfile de 19 blocos do **pré-Carnaval 2018** (06 a mais que em 2017) que integram a ‘Liga dos Blocos da Cidade Velha’”. Já o doc 31259573 cuida da “solicitação de autorização para desfile de 17 blocos do **pré-Carnaval 2019** que integram a ‘Liga dos Blocos da Cidade Velha’”.

A documentação revela que ambos os eventos (2018 e 2019) têm o mesmo **percurso** – a) pré-carnaval 2018: “O percurso será ao longo das seguintes vias: Rua Dr. Assis, Tv. Alenquer, Rua Dr. Malcher, Tv. Major Joaquim Távora, Av. Almirante Tamandaré, Rua Félix Roque, Rua Siqueira Mendes, Rua Padre Champagnat, Rua Dr. Rodrigues dos Santos, Tv. Gurupá. Entretanto, o trajeto principal será feito na Rua Dr. Assis (onde será adaptado um ‘corredor da folia’) entre a Rua Padre Champagnat e a Av. Almirante Tamandaré. As concentrações ocorrerão na Praça do Carmo, na Rua Padre Champagnat (ao lado da Praça Frei Caetano Brandão), Largo de São João, Rua Dr. Assis (ao lado da Igreja da Sé) e Rua Alenquer e a dispersão na Av. Tamandaré, seguindo para casas de shows localizadas às proximidades.”; b) pré-carnaval 2019: “O percurso proposto é ao longo das seguintes vias: Rua Dr. Assis, Tv. Alenquer, Rua Dr. Malcher, Tv. Major Joaquim Távora, Av. Almirante Tamandaré, Rua Félix Roque, Rua Siqueira Mendes, Rua Padre Champagnat, Rua Dr. Rodrigues dos Santos, Tv. Gurupá. As concentrações ocorreriam na Praça do Carmo, na Rua Padre Champagnat (ao lado da Praça Frei Caetano Brandão), Largo de São João, Rua Dr. Assis (ao lado da Igreja da Sé) e Rua Alenquer.” – e a mesma **quantidade de dias** (10 ao total): a) pré-carnaval 2018: “Os desfiles acontecerão nos finais de semana, nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27, 28 de janeiro e 03 e 04 de fevereiro, no horário da tarde (em média das 14:00 às 20:00), de acordo com determinação da SEGUP de 2017, a exceção do Bloco Kalango Kid’s que sairá no período da manhã, das 09:00 às 12:30”; b) pré-carnaval 2019: “Os desfiles aconteceriam nos finais de semana, nos dias 26 e 27 de janeiro e 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23 e 24 de fevereiro, no horário da tarde (das 14:00 às 20:00), a exceção do Bloco Kalango Kid’s que sairia no período da manhã, das 09:00 às 12:30.”.

Em 2018, a utilização do “mini trio elétrico” foi autorizada:

**O evento contará com um mini trio elétrico (composto de carreta com palco em estrutura treliçada metálica), cujo nível máximo de decibéis deverá atingir o nível de 60 (de acordo com legislação municipal aplicada e fiscalizada pela SEMMA), sendo a distribuição do som feita somente pelos lados – o qual deverá também ser vistoriado pelo Corpo de Bombeiros e Detran.**

[...]

Considerando que a presente solicitação atende as exigências deste Iphan relacionadas à segurança e salvaguarda dos monumentos e áreas tombadas no "Centro Histórico de Belém", quais sejam: defensas de isolamento dos monumentos com proteção individual, colocação de banheiros químicos, policiamento, limpeza, **nível de decibéis adequado** e delegação de responsabilidades no caso de quaisquer danos decorrentes do evento ao patrimônio cultural, este Instituto autoriza a realização do evento "desfile pré-carnavalesco da Liga dos Blocos da Cidade Velha, a ocorrer no bairro da Cidade Velha, nos dias e horários supracitados. [sic] (destaquei)

Em 2019, a utilização do mesmo “mini trio elétrico” utilizado nos anos 2017 e 2018 (doc. 31259573, p. 14) foi negada. Em suma, foram estes os motivos do indeferimento: **a)** “não foram apresentadas as especificações técnicas do equipamento proposto (‘pranchinha’), como dimensões e potência sonora”; **b)** “denúncias e reclamações de moradores recebidas por este Instituto, que as fontes sonoras utilizadas acabam atingindo grandes volumes, chegando a causar vibrações nas edificações e, principalmente, nos elementos mais frágeis, como lustres e vidraças, o que caracteriza dano ou ameaça à integridade dos mesmos.”; **c)** “Laudo

Técnico apresentado [pela impetrante] é inconclusivo; **d)** “além da SEMMA, órgão responsável pelo controle de poluição sonora no Município de Belém não haver apresentado informações que possam comprovar que o som utilizado está de acordo com a legislação municipal”.

O motivo do ato administrativo são os pressupostos fáticos e jurídicos que levam à prática do ato. Ele deve ser compatível com a lei, com a finalidade e com o objeto do ato. Deve ainda ser verdadeiro e ter materialidade:

Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

O motivo é um elemento calcado em situação anterior à prática do ato, assim deve sempre ser ajustado ao resultado do ato, ou seja, aos fins a que se destina. Impõe-se, desse modo, uma relação de congruência entre o motivo, de um lado, e o objeto e a finalidade, de outro. Nas corretas palavras de MARCELO CAETANO, “os motivos devem aparecer como premissas donde se extraia logicamente a conclusão, que é a decisão”.

(FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 113-119)

32. *Motivo* é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato.

O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. [...]

Além disso, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido anunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 401)

O “**motivo a**” (dimensões e potência sonora) é incompatível com a proteção do patrimônio cultural (objeto do ato administrativo), já que a dimensão do “mini trio elétrico” não afeta significativamente a visibilidade e a integridade dos bens tombados – individualmente ou em conjunto – em seus aspectos simbólico, arquitetônico, estilístico, histórico, paisagístico e ambiental, e não há relevância a respeito da sua potência sonora, pois basta limitar a execução em 60 decibéis (como fizera em 2018), isto é, pouco importa a potência máxima, se a energia transformada em som é limitada em 60 decibéis.

Passo a examinar os demais motivos, à luz do postulado da razoabilidade.

No Brasil, a doutrina majoritária e o STF utilizam os termos razoabilidade e proporcionalidade como sinônimos. Contudo, a proporcionalidade foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão como mecanismo de aplicação dos princípios. Já a razoabilidade tem origem inglesa e é utilizada para os casos em que há uma atuação desarrazoada por parte dos poderes públicos.

No postulado da proporcionalidade existe uma relação de causalidade entre meio e fim, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades. Por seu turno, a razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o geral e o individual, entre a norma e a realidade por ela regulada, ou ainda entre critério e a medida adotada.

São estas as máximas parciais da proporcionalidade: a) adequação: o meio utilizado deve ser apto a fomentar o fim almejado (relação meio/fim), tendo em vista a proporcionalidade ser um mecanismo de justificação das decisões, sem ter a pretensão de levar a um único resultado; b) necessidade ou exigibilidade: dentre os meios aptos para fomentar determinado fim, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso possível, mas não se olvide que os meios devem ser similarmente eficazes, e não necessariamente iguais; c) proporcionalidade em sentido estrito (ponderação): deve ser aferida a relação custo/benefício através de uma ponderação entre as vantagens promovidas pelo meio e as desvantagens que ele provocar.

Humberto Ávila diferencia três sentidos nos quais o postulado da razoabilidade pode ser utilizado. No primeiro, como (I) dever de equidade, as circunstâncias de fato devem ser consideradas com presunção de estarem dentro da normalidade. Não sendo esse o panorama encontrado, a razoabilidade permite que o Direito seja ajustado às circunstâncias do caso concreto agindo como uma espécie de corretivo da lei nos casos em que ela é injusta por ser excessivamente geral.

No segundo sentido, como (II) dever de congruência, o postulado da razoabilidade impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. Nessa última hipótese, percebe-se que a razoabilidade e a igualdade se apresentam como dois lados de uma mesma moeda, no sentido de impedir a utilização de critérios discriminatórios arbitrários ou aleatórios.

Por fim, como (III) dever de equivalência, a razoabilidade exige que a medida adotada seja equivalente ao critério que a dimensiona. Nesta hipótese, não há uma relação de causalidade, mas sim de correspondência entre duas grandezas.

Em primeiro lugar, a situação foge do cotidiano administrativo, razão pela qual o juízo de equidade deve incidir no caso. Em 2017 e 2018, a utilização do equipamento foi liberada. Havia, portanto, uma posição administrativa conhecida. Em 2019, a utilização do mesmo equipamento foi negada. Então, o caso não é simplesmente de atribuir ao ato indeferido a presunção de legitimidade dos atos administrativos e esquecer o passado. Se, por acaso, houve erro do IPHAN na liberação da utilização do equipamento em 2017 e 2018 ou os administrados não cumpriram suas determinações, esses fatos deveriam ter sido discutidos no processo administrativo e a Administração deveria ter argumentativamente demonstrado as razões do equívoco na liberação em 2017 e 2018 e/ou as irregularidades praticadas em 2017 e 2018, em vez de apenas afirmar que o laudo técnico da impetrante é inconclusivo (“**motivo c**”). Ora, se não há prova de danos em 2017 e 2018, o fato de o laudo a respeito dos equipamentos utilizados nesses anos ser qualificado em 2019 como inconclusivo não prova a possibilidade de ocorrência de danos.

Denúncias e reclamações de que a execução do som causa vibrações nas edificações (“**motivo b**”) poderiam até, em tese, servir de medida acauteladora num primeiro momento, mas não de razão de mudança na posição administrativa, pois nada foi aferido concretamente pelo IPHAN após os eventos em 2017 e 2018. Pensar em sentido contrário é dotar, de forma incongruente, supostas reclamações sem respaldo técnico de poder de veto.

O “**motivo d**” foi alicerçado no fato de a SEMMA/PMB ter ficado de encaminhar relatórios de vistorias técnicas realizadas durante os pré-carnavais 2017 e 2018, “mas que não foram recebidos por este Iphan, até a presente data [14/01/2019], não se podendo precisar, qual o nível utilizado (doc. 31259573, p. 14). Ora, também não é congruente, conforme fundamentação acima, negar a utilização do “mini trio elétrico” porque não se sabe se o administrado obedeceu às determinações do IPHAN. Pensar em sentido contrário é restringir e condicionar a liberdade e o exercício de atividades apenas pela possibilidade hipotética e abstrata de descumprimento de regras no passado.

Enfim, a superação da posição administrativa de 2017 e 2018, como ocorreu no presente caso, colocou em evidência a proteção da confiança daqueles que a tinham em consideração para fazer as suas escolhas socioeconômicas e a manutenção da igualdade de todos perante a ordem jurídica. Não há como negar que a mudança da posição administrativa do IPHAN causou surpresa injusta e gerou tratamento não isonômico, desmotivado e desarrazoado entre situações iguais.

**Por todas essas razões, suspendo os efeitos do Parecer Técnico nº 12/2019 e da decisão do recurso referente ao processo administrativo nº 01492.000458/2018-74 e autorizo a utilização do equipamento sonoro denominado “pranchinha” (o mesmo utilizado no pré-carnaval 2018) pelos blocos que integram a Liga dos Blocos da Cidade Velha nos dias, horários e trajetos descritos no doc. 31259573 (p. 42) no nível máximo de 60 decibéis.**

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **cientifique-se** a PF-PA. Advirto (art. 6º do CPC) que, tão logo sejam apresentadas as informações, será prolatada a sentença (com manutenção ou revogação da liminar), já que o período de tempo do pré-carnaval é curto e as partes merecem uma solução definitiva, ao menos no 1º grau de jurisdição.

Dê-se ciência à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém** para realizar a fiscalização do evento, conforme legislação municipal.

Comunicações em regime de **plantão**.

Após, conclusos para **sentença**.

I.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2019.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**

## Juiz Federal Substituto

[1] ([https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20%20Blocos%20de%20carnaval.docx#\\_ftnref1](https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20%20Blocos%20de%20carnaval.docx#_ftnref1)) DIDIER JR, Fredie. *Curso de Processo Civil*. V. 01. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 554.

“De qualquer forma, a causa de pedir para os adeptos da teoria da individualização, quer para os defensores da substanciação, revela nexos existentes entre o direito material e o processo. (...) O que parece importante ressaltar é a impossibilidade absoluta de se ignorar o nexo entre direito e processo, na determinação da causa de pedir e do objeto do processo. A causa de pedir constitui o meio pelo qual o demandante introduz o seu direito subjetivo (substancial) no processo.”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. “Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório”. *Causa de pedir e Pedido no Processo Civil (questões polêmicas)*. José Roberto dos Santos Bedaque e José Rogério Cruz e Tucci (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30)

“A rigor, desde que bem compreendida a noção de causa de pedir, a divisão é desnecessária. Vale dizer: desde que compreendida a partir do *direito material*. Basta recordar que o processo trabalha com a noção de *pretensão*, de modo que a causa de pedir deve espelhar os fatos jurídicos que dão origem à pretensão cuja satisfação ou acautelamento se deseja. Assim, se para o exercício de uma pretensão for desnecessário indicar a origem remota do direito ameaçado ou violado, então é evidente que esses fatos não comporão a causa de pedir desta demanda. Por outro lado, se a indicação dessa origem compuser a norma de onde ressaia a pretensão que se exerce, então esses fatos também serão fundamentais para a determinação da *causa petendi*. Enfim, ciente dos fatos que determinam a existência de uma pretensão, todos esses deverão compor a causa de pedir de uma demanda.”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. V. 02. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.159-160)

[2] ([https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20%20Blocos%20de%20carnaval.docx#\\_ftnref2](https://d.docs.live.net/3d64b88052928253/1%C2%AA%20Vara/1000445-09.2019.4.01.3900%20%20Blocos%20de%20carnaval.docx#_ftnref2)) “Cada regra de direito enuncia algo sobre fatos (positivos ou negativos). Se os fatos, de que trata, se produzem, sobre eles incide a regra jurídica e irradia-se deles (feitos, com a incidência, jurídicos) a eficácia jurídica. Já aqui estão nitidamente distinguidos, apesar da confusão reinante na ciência europeia: a eficácia da regra jurídica, que é a de incidir, eficácia ‘legal’ (da lei), eficácia nomológica (= da regra jurídica); e a eficácia jurídica, mera irradiação de efeitos dos fatos jurídicos.

Seria erro dizer-se que é a regra jurídica que produz a eficácia jurídica; a eficácia jurídica provém da juridicização dos fatos (= incidência da regra jurídica sobre os fatos, tornando-os fatos jurídicos)”. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983 p. 17)

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

31/01/2019 12:34:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31636528



19013112343353700000031441111

IMPRIMIR    GERAR PDF